

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2014

**PROCESSO: ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2014
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012**

**RECORRENTES: INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE
LTDA; TANTO DESIGN LTDA; CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME**

Em 26 de março de 2014, nesta Capital, a Diretoria Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo realizou análise dos Recursos à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento no processo em epígrafe, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 023/2014, esta Diretora Geral CONHECE as razões de recursos apresentadas pelas Recorrentes, **DÁ PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela licitante TANTO DESIGN LTDA no que alcança a inabilitação da participante INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA considerando que esta não observou as exigências contidas no item 6.6.1, a.1.2, e deixou de apresentar a documentação contábil devidamente registrada na Junta Comercial e **NÃO DÁ PROVIMENTO** aos demais recursos interpostos, considerando a ausência de fundamentos legais para tanto.

Comunique os Recorrentes da decisão tomada, bem como aos demais participantes.

Publique na forma da Resolução Conjunta SEMADd/IGAM nº 1044/2009.

Belo Horizonte, MG, 26 de março de 2014.



CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo

Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral
CPF: 463.217.646-04
RG: M-1.414.806
AGB-Peixe Vivo

PARECER JURÍDICO AGBPV nº 023/2014

**RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2014 –
CONTRATO DE GESTÃO Nº 002/IGAM/2012 –
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IGAM Nº 1044/2009
- VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO – OBJETO LICITADO – OBJETO
SOCIAL – FORMALIDADES – NÃO PROVIMENTO -
FORMA APRESENTAÇÃO DOCUMENTAÇÃO
CONTÁBIL – PROVIMENTO PARCIAL.**

I - RELATÓRIO

I.1. Recursos

A participante **INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à presidente da Comissão de Seleção e Julgamento, em 05 laudas, cf. fls. 03-07 (volume 2), protocolizadas no dia **10 de março de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 465-467 (volume 1), de 27 de fevereiro de 2014, **publicada em 28 de fevereiro de 2013** que habilitou todos os participantes na primeira etapa do certame. Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) que a participante *Tanto Design Ltda* não atende às exigências do ato convocatório, uma vez que seu objeto social não é compatível com a atividade exigida no item 1 c/c item 6.5.3 do instrumento convocatório; e (b) que a habilitação viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. E requereu, ao final, a reforma da decisão com a não habilitação da participante *Tanto Design Ltda*.

A participante **TANTO DESIGN LTDA**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à diretora geral da AGB Peixe Vivo, em 08 laudas, cf. fls. 14-21 (volume 2), no dia **11 de março de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 106-108 (volume 2), de 27 de fevereiro de 2014 que habilitou todos os participantes na primeira etapa do certame. Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) a participante *CDLJ Publicidade Ltda ME* não atende às exigências do ato convocatório, uma vez que seu objeto social não é compatível com a atividade exigida no item 1 c/c item 6.5.3 do instrumento convocatório; (b) que a participante *Integratio – Mediação Social e Sustentabilidade Ltda* não atendeu às exigências do ato convocatório uma vez que não indicou o endereço completo no envelope, nos termos do item 6.1; que não observou a ordem de apresentação dos documentos, nos termos do item 6.2.3; e que não apresentou os termos de abertura e de encerramento do balanço e demonstrações financeiras nos termos exigidos no item 6.6.1 do instrumento convocatório; (c) que a participante *Direta Comunicação*

Empresarial Ltda não atendeu às exigências do ato convocatório por não ter apresentado fotocópia do livro Diário, cf. item 6.6.1 (a.1.). E requereu, ao final, a reforma da decisão com a revisão da habilitação dos participantes acima.

A participante **CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME**, qualificada nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, endereçado à diretora geral da AGB Peixe Vivo, em 04 laudas, cf. fls. 60-63 (volume 2), no dia **10 de fevereiro de 2014**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 106-108 (volume 2), de 27 de fevereiro de 2014 que habilitou todos os participantes na primeira etapa do certame. Em suas razões, a Recorrente alega, em síntese, (a) que a participante *Tanto Design Ltda* não atende às exigências do ato convocatório, pois seu objeto social não é compatível com o exigido no instrumento convocatório, violando os itens 2.3 e 6.5.3 do edital; e (b) que a mesma participante não apresentou prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto, violando o item 6.4.1.d. E requereu, ao final, fosse declarada inabilitada a participante *Tanto Design Ltda*.

As razões recursais foram devidamente publicadas cf. fls. 65 (volume 2), em **11 de março de 2014**.

1.2. Contrarrazões

A participante **CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME**, qualificada nos autos, interpôs CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA TANTO DESIGN LTDA ME, em 02 laudas, cf. fls. 81/82 (volume 2), em **13 de março de 2014**. Em suas razões alega, em síntese, a Recorrida que houve um erro material na última alteração contratual quanto ao seu objeto social, não tendo o mesmo sido objeto de deliberação e acostou documentos comprobatórios às fls. 74-80 (volume 2). Requereu a manutenção da decisão proferida pela e. Comissão de Seleção e Julgamento.

A participante **DIRETA ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA**, devidamente qualificada, apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA TANTO DESIGN LTDA ME, em 07 laudas, cf. fls. 84-90 (volume 2), em **14 de março de 2014**. Em suas razões alega, em síntese, a Recorrida que todas as exigências do item 6.6.1, item a.1 do ato convocatório foram observadas cf. fls. 320-325, tendo apresentado todos os documentos contábeis devidamente registrados na Junta Comercial. Ademais, alega que a Recorrente não comprovou suas alegações diante da exigência legal para tanto. Requereu ao final a manutenção da decisão proferida pela Comissão.

Em **17 de março de 2014**, a participante **INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA** apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA TANTO DESIGN LTDA ME, em 08 laudas, cf. fls. 111-118 (volume 2). Alega em síntese que (i) a Recorrente apresentou intempestivamente suas razões de recursais; (ii) a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório; (iii) a ausência da indicação de CEP no envelope não causa qualquer prejuízo à lisura do procedimento, representando a exigência um formalismo exacerbado, passível de reforma; (iv) por fim, que a Recorrida apresentou todos os documentos contábeis

exigidos no instrumento convocatório, devidamente registrados na Junta Comercial. Requereu fosse o recurso da Recorrida não conhecido e, não provido.

Depreende-se dos autos que a participante **TANTO DESIGN LTDA ME**, no dia 17 de março de 2014, apresentou petição de COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL às fls. 144-149 e às fls. 156-157 (volume 2).

Nesta mesma data a participante **TANTO DESIGN LTDA ME**, apresentou CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA CDLJ PUBLICIDADE LTDA, em 03 laudas, cf. fls. 158-160 (volume 2). Alega em síntese que (i) a Recorrente apresentou as informações retificadoras de forma extemporânea; (ii) que o erro indicado pela Recorrente não é reparável; (iii) a documentação da Recorrente foi apresentada em desconformidade com o edital. Requereu, ao final, fossem desentranhados os documentos extemporâneos da Recorrente, bem como fossem desacolhidas as alegações apresentadas.

As contrarrazões recursais foram devidamente publicadas cf. fls. 162 (volume 2), respectivamente, em 14 de março de 2014 para as duas primeiras Recorridas, em 17 de março para a terceira Recorrida e em 18 de março para a quarta Recorrida.

Os autos foram encaminhados para análise técnico-jurídica a esta Assessoria Jurídica, neste estado, com 166 fls. no volume 2 e 472 fls no volume 1, devidamente numeradas e rubricadas.

Registra-se que no decorrer da publicação do certame, não houve qualquer impugnação ao procedimento licitatório, sendo, portanto, aceita as condições estipuladas em Edital, que conforme ensina a doutrina e jurisprudência é a Lei interna entre as partes, que as Recorrentes sancionaram ao formalizar sua proposta.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

Trata-se o presente da análise de três recursos administrativos interpostos, respectivamente, e nesta ordem, por **INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA**, **TANTO DESIGN LTDA** e **CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME**, face à decisão da Comissão de Seleção e Julgamento de fls. 465-467 (volume 1), de 27 de fevereiro de 2014, publicada em 28 de fevereiro de 2013 que habilitou todos os participantes na primeira etapa do certame.

Foram apresentadas contrarrazões, cf. relatado acima.

II.1. Da tempestividade das razões e contrarrazões recursais

A Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1044/2009, a qual rege o presente procedimento de contratação, estabelece, juntamente com o instrumento convocatório, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos e o mesmo prazo para a apresentação de contrarrazões a contar da publicação daqueles.

A publicação da ata recorrida ocorreu no dia 28 de fevereiro de 2014, sexta-feira. Considerando que os dias 03 e 04 de março, respectivamente segunda e terça-feira foram feriados nacionais e o dia 05 de março não houve expediente na AGB Peixe Vivo, o prazo final para a apresentação dos recursos foi **12 de março de 2014**.

Conforme se depreende, todos os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, cf. relato acima.

No dia 11 de março de 2014, terça-feira, as razões recursais foram devidamente publicadas, nos termos da Resolução Conjunta, iniciando-se o prazo para contrarrazões no dia 12 de março com termo final no dia 18 de março de 2014.

Pode-se verificar que todas as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente.

II.2. Da preclusão consumativa (segundo recurso da Tanto Design Ltda)

A preclusão é a impossibilidade de se alegar determinado fato por perda do momento oportuno para agir. O processo é uma marcha, um conjunto de atos sequenciados desenvolvidos sob o crivo do contraditório. Por isso, não se pode alegar a necessidade da prática de um ato depois de já o ter feito, consumado.

No dia **11 de março de 2014**, a participante **TANTO DESIGN LTDA ME** interpôs suas razões recursais, em 08 laudas, cf. fls. 14-21 (volume 2). E, cf. fls. 158-160 (volume 2), a mesma participante, apresentou novas razões recursais, em 08 laudas, cf. protocolo do **dia 17 de março de 2013**.

Conforme disposto no art. 44 da Resolução Conjunta, o prazo para a interposição de recursos é de 05 dias úteis, prazo este que configura um direito do Recorrente de apresentar todas as suas insatisfações quanto ao procedimento para, em sequencia, e, em observância ao princípio do contraditório, transferir o direito ao Recorrido para apresentar suas contrarrazões. Essa é a regra estabelecida no Ato Convocatório.

Considerando, portanto, que a Recorrente em tela fez uso de seu direito e apresentou suas razões recursais no dia 11 de março de 2013, o seu direito foi automaticamente consumido, abrindo-se oportunidade para as Recorridas fazerem uso, contraditoriamente, de seu direito. Nessa esteia, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto pela Recorrente TANTO DESIGN LTDA ME no dia 17 de março de 2014, pois o ato já estava precluso.

II.3. Dos méritos recursais

É notória a obrigação da Administração e, por extensão, desta entidade, assim como dos próprios participantes, observarem as normas e as condições estabelecidas no Ato Convocatório. Essa afirmação está calçada na própria Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1044/2009, em seu art. 2º ao dispor que os atos praticados para a seleção de pessoal regem-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade e principalmente da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, *verbis*:

Art. 2º As aquisições de bens, a seleção de pessoal, e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Equiparadas reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, estabelecidos no artigo 37, da Constituição da República c/c artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pela busca permanente de qualidade e durabilidade. [grifo nosso]

O procedimento de seleção e julgamento, é sabido, configura-se em um procedimento formal por excelência. A forma representa a garantia de um procedimento lícito, eficaz, objetivo, célere e moral, **em prol do melhor uso dos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recurso hídrico no desempenho das atividades estabelecidas no âmbito da política nacional de recursos hídricos.**

É possível depreender das razões recursais apresentadas os seguintes temas controversos:

II.3.a. Do objeto licitado e dos objetos sociais dos participantes

Acerca do objeto licitado, dispõe, de forma clara, o ato convocatório, em seu item 1.1, que a seleção tem o escopo de contratar:

(...) empresa especializada para planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas, comunicação on-line e ações de divulgação presenciais para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas (...) [grifo nosso]

Requer ainda o instrumento convocatório que o estatuto ou contrato social em vigor contenha objeto social **compatível** com o acima delineado, sob a consequência de a participante ser inabilitada, cf. item 6.5.3 c/c 2.3. Esse objeto é detalhado no anexo I do instrumento.

Depreende-se dos autos que as participantes e ora Recorrentes **INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA** e **CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME**, em suas razões recursais, respectivamente às fls. 03-07 (volume 2) e fls. 60-63 (volume 2), questionam a incompatibilidade do objeto social da participante **TANTO DESIGN LTDA** com o objeto licitado. E esta, por sua vez, questiona, às fls. 14-21 (volume 2), a compatibilidade do objeto social das duas outras Recorrentes face àquele perquirido pelo instrumento convocatório.

Da análise dos atos societários apresentados nos autos, pode-se aferir que as participantes Recorrentes possuem as seguintes atividades sociais:

- a) Integratio – Mediação Social e Sustentabilidade Ltda (fls. 449/450 volume 1)

A sociedade tem por objetivo:

Realização de atividades de consultoria em gestão empresarial, inclusive organização, finanças, economia e sustentabilidade em relação à sociedade e ao meio ambiente, e também realização de atividades de assessoria e consultoria em relações públicas, comunicação social, empresarial e imprensa;

Realização de atividades de assessoria, consultoria e também realização de perícias técnicas relacionadas a projetos de sustentabilidade e gestão social em todos os seus aspectos, inclusive gestão de impactos sociais para pessoas e instituições envolvidas com empreendimentos empresariais; gestão de conflitos entre partes interessadas; avaliação de cenários sociais, políticos, de risco social e de reputação empresarial; realização de diagnósticos socioeconômicos e socioambientais, planejamento e execução de programas de sustentabilidade, responsabilidade social, gestão de riscos e crises, mobilização e diálogo social e educação ambiental; assessoria e consultoria em processos de licenciamento socioambiental no que tange às questões que envolvam a sociedade e elaboração de documentos e serviços correlatos;

Atividades de consultoria em publicidade:

Propaganda e publicidade, planejamento e elaboração de campanhas publicitárias;

Prestação de serviços de pesquisas de mercado e de opinião pública;

Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas;

Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

Atividades de arbitragem e mediação de conflitos, em processos de gestão e negociação, inclusive fundiária.

[grifo nosso]

- b) CDLJ Publicidade Ltda ME (fls.23 volume 2)

Publicidade e propaganda [grifo nosso]

c) Tanto Design Ltda ME (fls. 392 volume 1)

O objetivo social é prestação de serviços na área de comunicação, inclusive em assuntos ambientais e culturais, assessoria e consultoria em mobilização e educação sociais, assessoria e consultoria em jornalismo, relações públicas, assessoria de imprensa, design gráfico, desenho de páginas ára internet – web design, publicidade, áudio e vídeo, consultoria de mídia eletrônica, produção e organização de eventos. [grifo nosso]

Nos termos do próprio instrumento convocatório, o objeto social dos participantes deve ser compatível com aquele licitado. Essa compatibilidade pode ser apurada principalmente nos campos da “publicidade”, “propaganda”, “comunicação”.

É possível constatar também, a partir de uma análise sistêmica da documentação apresentada pela participante CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME que o seu objeto permanece o mesmo desde 20 de outubro de 2011, quando foi arquivada na Junta Comercial do Estado da Bahia a 4ª alteração contratual (fls. 43 volume 2). Notório é o erro material acerca de seu objeto constante na última alteração contratual, o qual se faz perfeitamente sanável. Não fosse apenas um erro material, os demais documentos apresentados às fls. 74-80 (volume 2) já estariam com o suposto e novo objeto social alterado. O simples *erro de cálculo* ou de *escrita*, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, concede o direito à *retificação* desta. Este regime, previsto para os negócios jurídicos, é igualmente aplicável a atos jurídicos, nomeadamente a declarações de vontade, podendo, assim, ser objeto de retificação a todo o tempo.

II.3.b. Da apresentação de documentação contábil (balanço patrimonial e demonstrações contábeis)

No que alcança as exigências editalícias acerca da regularidade da documentação contábil, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, das sociedades limitadas e microempresas, dispõe o item 6.6.1, subitem a.1, o seguinte:

São considerados exigíveis na forma da lei o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, assim apresentados:

(...)

a.1.2) sociedades por cota de responsabilidade limitada e sociedades sujeitas ao regime estabelecido no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte: a fotocópia do livro Diário (inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do fornecedor ou em outro órgão equivalente) OU fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis, devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do proponente; [grifo nosso]

Exige o ato convocatório que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados na forma legal e faculta aos participantes, alternativamente, a utilização de fotocópia do livro Diário e a utilização de fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial.

O regulamento do presente processo de seleção exige a apresentação do balanço **apresentado na forma da lei**, que não se confunde com documento assinada pelo contador e administrador **não registrado no órgão competente**. O licitante que não apresenta o balanço devidamente registrado deve, a princípio, ser inabilitado.

Isso porque vem à tona a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório. Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Seleção e Julgamento dever dar cumprimento ao edital. Portanto, se o edital exige documento a ser apresentado de acordo com as formalidades legais e o licitante não o apresenta, em princípio, ele deve ser inabilitado.

A Recorrente **TANTO DESIGN LTDA ME** argumenta, em suas razões recursais às fls. fls. 14-21 (volume 2) que a participante INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA não apresentou os termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial e demonstrações financeiras nos termos exigidos no item 6.6.1 do instrumento convocatório. Depreende-se das fls. 433-437 volume 1 que a Recorrida, embora tenha apresentado seu balanço patrimonial assinado por sócio e por contador, o mesmo não possui comprovação de registro na Junta Comercial, nos termos exigidos pela legislação e reproduzido pelo instrumento convocatório no item 6.6.1, subitem a.1.2. Nesse sentido, observando a vinculação editalícia, opina-se pela inabilitação da Recorrida INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA.

Argumenta também a Recorrente que a participante DIRETA ESTUDOS SOCIOAMBIENTAIS E COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA não apresentou o livro Diário nos termos exigidos no item 6.6.1, subitem a.1.2. do instrumento convocatório. Essa alegação também carece de fundamentação uma vez que, nos termos autorizados pelo instrumento convocatório, os participantes tem a faculdade de apresentar, alternativamente, o livro Diário ou o balanço patrimonial juntamente com as demonstrações contábeis. A empresa Recorrida, fazendo uso dessa prerrogativa editalícia, apresentou às fls. 320-330 aqueles últimos documentos revestidos das exigências legais, cf. se apura, especialmente, o selo da Junta Comercial apostado às fls. 325 e 330.

II.3.c. Da indicação de endereço em envelope e da ordem de apresentação da documentação

A eficiência nas contratações com os escassos recursos provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos é a tônica nos procedimentos de seleção no âmbito desta entidade. Busca-se a contratação que possa oferecer a melhor vantagem para a Administração e qualquer excesso de formalismo deve ser afastado em prol do alcance de benefícios como melhor técnica e melhor preço.

Alega a Recorrente **TANTO DESIGN LTDA ME** que a participante e Recorrida INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA não observou a exigência essencial contida no item 6.1 de conter o endereço completo na parte externa do envelope, tampouco observou a obrigatoriedade da ordem dos documentos estabelecida no item 6.2.3 do instrumento convocatório.

Um dos princípios pelos quais a licitação deva ser pautada é o princípio da competição. Nos certames esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Muito embora o instrumento convocatório tenha previsto a necessidade de endereço completo na parte externa do envelope, a necessidade de que tal endereço deva conter CEP para a sua validade se configura em excesso de formalismo o que inibe a boa competição.

A alegação da Recorrente foi apresentada apenas em sede recursal, após a conclusão da sessão de abertura dos envelopes e não naquele momento, evidenciando, portanto, que a ausência da indicação do CEP do participante Recorrido não proporcional qualquer prejuízo para a boa competição.

No caso em tela, não é razoável impor uma exigência que possa se traduzir em falta de eficácia e de objetividade do procedimento, restringindo a participação e a competição.

Ademais, o item 6.2.3 do ato convocatório que emprega a expressão “na seguinte ordem” não pode ser, de forma alguma, interpretado restritivamente. Uma vez que a documentação exigida tenha sido apresentada no envelope, não há que se deter na forma e inibir, via de consequência, o certame a disputa entre os participantes.

Nesse sentido, julgados do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Observe, especialmente em relação à interpretação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório, as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 3.555/2000, e no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005.

Acórdão 536/2007 Plenário

Ao perquirir uma maior vantagem dentre os participantes, não é razoável que a Administração afaste a participação de licitante pelo simples fato da ausência de indicação de CEP na parte externa do envelope e na não observância da “ordem” documental dentro do mesmo envelope. Tal entendimento configura um formalismo em excesso o qual não é aceito pelos tribunais brasileiros.

Assim, em que possa pesar outros entendimentos, opino pelo não provimento das alegações recursais no que tange ao tema acima apresentado pela Recorrente TANTO DESIGN LTDA ME.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO dos recursos apresentados pelos Recorrentes, salvo aqueles preclusos cf. indicado acima, e pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados pelas participantes INTEGRATIO, CDLJ PUBLICIDADE LTDA ME, pelos fundamentos acima expostos, considerando a inexistência de motivação jurídica para o seu acolhimento.

Opina-se ainda pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso apresentado pela TANTO DESIGN LTDA ME no que alcança a inabilitação da participante INTEGRATIO – MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA considerando que esta não observou as exigências contidas no item 6.6.1, a.1.2, e deixou de apresentar a documentação contábil devidamente registrada na Junta Comercial.

É o parecer, s.m.j. Encaminho para decisão superior.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014



David França Ribeiro de Carvalho
Assessor Jurídico – AGB Peixe Vivo
OAB/MG 101820